COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 190/2026 DE 01 DE SETEMBRO DE 2026

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL E PREVENÇÃO AO SOFRIMENTO PSÍQUICO INFANTO-JUVENIL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, PASSA A INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária NR 190/2026, de iniciativa da Vereadora Raquel Rocha (MDB), onde "Institui o "Dia municipal de promoção da saúde mental e prevenção ao sofrimento psíquico infanto-juvenil" no âmbito do município de Caldas Novas, passa a integrar o calendário oficial de eventos do município e dá outras providências".

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

2. Análise

2.1. Dos Requisitos Formais

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 176, parágrafo 1° do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

2.2. Dos Requisitos Materiais

A proposição estabelece objetivos relacionados à promoção da saúde mental e do bem-estar emocional de crianças e adolescentes, à prevenção de situações de sofrimento psíquico, à identificação precoce de sinais de vulnerabilidade emocional, ao fortalecimento da atuação intersetorial entre saúde, educação e assistência social e à divulgação de informações qualificadas sobre a matéria.

Prevê, ainda, a possibilidade de celebração de parcerias e acordos de cooperação técnica de caráter não oneroso com entidades públicas, conselhos de direitos, universidades, associações de classe e organizações da sociedade civil.

Do ponto de vista regimental, a Comissão de Crianças, adolescentes e jovens é competente para apreciar a matéria, conforme estabelece o art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à comissão a análise de proposições relativas à infância e assuntos correlatos.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, o art. 5º estabelece que eventuais despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Embora seja uma cláusula tradicional em projetos dessa natureza, sua presença não significa, por si só, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Com efeito, o projeto possui natureza predominantemente comemorativa, educativa e de conscientização, não estabelecendo a criação de serviços públicos novos, cargos, estruturas administrativas ou benefícios financeiros. Além disso, as atividades previstas no texto podem ser realizadas mediante articulação das estruturas e políticas públicas já existentes.

A análise jurídica da proposição deve observar, inicialmente, os aspectos relativos à competência legislativa, à iniciativa e à compatibilidade material com a Constituição Federal e com a legislação aplicável.

Sob o aspecto material, o projeto encontra respaldo nos princípios e direitos assegurados pela Constituição Federal, especialmente na proteção integral conferida às crianças e aos adolescentes pelo art. 227, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta

prioridade, diversos direitos fundamentais, incluindo a saúde, a dignidade e a convivência familiar e comunitária.

A proposta também se harmoniza com o art. 196 da Constituição Federal, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, bem como com o art. 198, que estabelece, entre as diretrizes do Sistema Único de Saúde, a organização de ações de forma regionalizada e hierarquizada.

No âmbito específico da proteção infantojuvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990 – adota a doutrina da proteção integral e estabelece a prioridade absoluta na efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde, entre outros. Assim, iniciativas voltadas à conscientização, prevenção e identificação precoce de situações de sofrimento psíquico mostram-se compatíveis com o sistema constitucional e legal de proteção à infância e à adolescência.

A matéria também guarda consonância com a Lei Federal nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e estabelece diretrizes para a assistência em saúde mental, bem como com a Lei Federal nº 13.819/2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, especialmente por tratar de ações preventivas e de conscientização relacionadas à saúde mental e aos comportamentos autolesivos.

No que diz respeito à iniciativa legislativa, não se identifica, no conteúdo apresentado, invasão evidente da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A proposição não cria cargos, órgãos ou funções administrativas, não altera a estrutura da Administração Pública e tampouco estabelece atribuições administrativas específicas a determinado órgão municipal.

Os arts. 1º e 2º limitam-se a instituir uma data comemorativa e inseri-la no Calendário Oficial de Eventos, enquanto o art. 3º estabelece objetivos e diretrizes de caráter geral. Tais disposições, por sua natureza, não configuram, por si só, criação de programa administrativo obrigatório ou ingerência direta na organização interna do Poder Executivo.

O art. 4º igualmente merece avaliação favorável, uma vez que prevê que o Poder Público Municipal **poderá** firmar parcerias e acordos de cooperação técnica de caráter não oneroso. A redação adotada possui caráter facultativo e, além disso, expressamente condiciona as parcerias à ausência de ônus, não impondo contratação ou despesa obrigatória à Administração.

Também não se verifica incompatibilidade jurídica na previsão de que as atividades possam ser articuladas com as ações do "Setembro Amarelo", já instituído no Município pela Lei Municipal nº 2.604/2017. A integração entre as iniciativas pode contribuir para conferir maior racionalidade e efetividade às ações de conscientização, evitando, inclusive, a fragmentação de políticas públicas semelhantes.

Deve-se destacar, por fim, que o projeto não impõe tratamento médico ou diagnóstico compulsório, tampouco cria protocolos clínicos ou interfere na autonomia técnica dos profissionais de saúde. Seus objetivos são essencialmente preventivos, educativos e de conscientização, o que preserva a competência dos órgãos e profissionais responsáveis pela execução das políticas públicas de saúde.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Esporte, Crianças, Adolescentes e Jovens, em reunião, opina pela aprovação, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária NR 190/2026, de 01 de setembro de 2026, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 30 de setembro de 2026.

Andrei Barbosa
Presidente da Comissão de educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Raquel Rocha
Relatora da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Murilo Godoy
Membro da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Lindomar do Posto
Membro Suplente da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

O PARECER JURÍDICO SE REFERE AO PROJETO DE LEI 190/2026 DE 01 DE SETEMBRO DE 2026 DE AUTORIA DA VEREADORA RAQUEL ROCHA.